MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10730.010860/2008-26
Recurso nº	893.685 Voluntário
Acórdão nº	**2202-01.533 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de fevereiro de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	LYGIA MARTINS COELHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não há base legal para o cancelamento de uma omissão de rendimentos sob o argumento de que o sujeito passivo possuiria um padrão de ordem econômico-financeira que não lhe permitiria arcar com os tributos devidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/03/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 20/03/201
2 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 09/03/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 13/04/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Em desfavor da contribuinte, LYGIA MARTINS COELHO, foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2005 as fls. 04 a 07. Tal lançamento apurou omissão de rendimentos no valor de R$ 18.606,11 pagos pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura e R$ 12.540,57 relativos a Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro.

O lançamento está cobrando um crédito tributário no montante de R$ 7.477,89 e o enquadramento legal consta as fls. 05 e 07. 0 Fisco incluiu o imposto retido na fonte de R$ 381,71.

A contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que devido a sua profissão, possuiria dificuldades financeiras que não lhe permitiriam assumir o crédito tributário apurado. A sua capacidade contributiva estaria protegida pela Constituição em face do principio da preservação da dignidade humana, art. 1º. inciso III, da Constituição Federal. Pede o cancelamento do lançamento.

A DRJ Rio de Janeiro II julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2005*
>
> *Ementa:*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO CONTRIBUINTE.*
>
> *Não há base legal para o cancelamento de uma omissão de rendimentos sob o argumento de que o sujeito passivo possuiria um padrão de ordem econômico-financeira que não lhe permitiria arcar com os tributos devidos. Tampouco é motivo de escusa a subjetiva argumentação do contribuinte ao afirmar que o cumprimento de sua obrigação tributária estaria ferindo o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Insatisfeita, a contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls.29/31, onde reitera os argumentos da impugnação. Reitera a questão da capacidade contributiva. Aponta que a recorrente tem como fonte de subsistência a remuneração de professora.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/03/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 09/03/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 13/04/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos argumentos do recorrente, observa-se que o mesmo não apresenta qualquer elemento adicional capaz de questionar o lançamento efetuado.

Os argumentos relacionados a capacidade contributiva, não tem guarida no contexto do fato concreto.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/03/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 09/03/2012 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 13/04/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO